



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530/001.305/94-75
RECURSO Nº : 07.580
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : JARBAS FREDERICO CRUZ BATISTA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.584

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARBAS FREDERICO CRUZ BATISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.305/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.584
RECURSO Nº. : 07.580
RECORRENTE : JARBAS FREDERICO CRUZ BATISTA

RELATÓRIO

JARBAS FREDERICO CRUZ BATISTA, brasileiro, universitário, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 527.951.105-63, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador BA, que manteve parcialmente a exigência de IRPF contida na notificação de folhas 03/09, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento para exigir o pagamento do valor equivalente a 3.881,04 UFIR, aí incluídos imposto, juros e multa de ofício, em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano calendário de 1990, originado pela aquisição do veículo Fiat LX ano de 1990, adquirido em 09 de abril de 1992, na forma dos dispositivos legais citados na peça fiscal de fls. 03/09, por estar omissa na entrega de declaração.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- 1) que não apresentou declaração de rendimentos por estar desobrigado, conforme instruções da SRF;
- 2) que quanto a origem dos recursos empregados na aquisição do bem em exame, esclarece que fora adquirido através de consórcio e que os valores por ele desembolsados referente as prestações pagas, inclusive o lance que proporcionou a sua contemplação, foram decorrentes, em parte, de ajuda familiar e outra, de um lucro obtido com a negociação de fogos de artifício no período junino.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.305/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.584

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações de defesa e julgou procedente em parte a exigência fiscal ancorando sua decisão nos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

Do exame do processo, verifica-se que o interessado, através do documento de folha 27, comprova que o veículo objeto da autuação foi adquirido à prazo, através do sistema de consórcio, tendo portanto razão o contribuinte.

Por outro lado o documento de folha 26 demonstra que o contribuinte desembolsou para aquisição do veículo em questão, durante agosto de 1990, o montante de 376.334,95, quantia essa que não teve sua origem justificada. Mantém o lançamento com base no valor tributável de 376.334,95.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 115 a 117, argumentando em sua súplica, em resumo o seguinte:

Que não tem condições de pagar o imposto mais a multa e juros, pela absoluta falta de condições, pois cursa Engenharia Civil no oitavo semestre, garantindo sobrevivência até o término do curso, com ajuda de familiares e um estágio, com vencimentos de 2 salários mínimos.

Conclui seu recurso pedindo parcelamento do valor do imposto e a dispensa do pagamento de juros e multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.305/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.584

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Resta na presente lide, a questão do perdão ou não da cobrança de juros e multa de ofício, por falta de condições do contribuinte, já que com o imposto concorda pela simples razão de ter solicitado parcelamento.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação que rege a matéria, quanto a cobrança de juros e multa de ofício. RIR/94 - aprovado pelo Decreto 1.041/94:

Art. 988 - O imposto não pago até a data do vencimento será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado. (Lei Nº 8383/91, art. 59 e § 2º).

Quanto a cobrança de juros com base na variação da TRD, tem esse colegiado, em consonância com decisões judiciais já proferidas, entendido que sua cobrança somente pode ser feita a partir de agosto de 1991.

Quanto a multa foi corretamente exigida, mediante a aplicação da alíquota de 75%, prevista no § 1º do artigo 728 do RIR/80 pois o contribuinte não atendeu a intimação de folha 01.

Inexiste previsão legal para a dispensa de multa e juros nos casos de falta de pagamento, pelo que não pode ser atendida a pretensão do contribuinte.

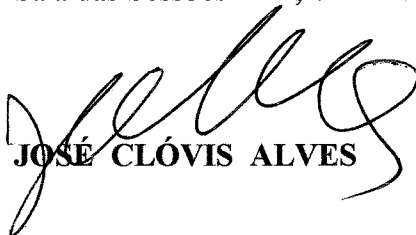


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.305/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.584

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para que não seja exigida a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES